



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 08/21

**Projeto de Emenda A Lei Orgânica do Município de São Pedro nº01** – Que dispõe de nova redação ao parágrafo Primeiro do Art. 26 da Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões,

Relator

Presidente

Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de Projeto de Emenda À Lei Orgânica do Município de São Pedro nº001- Que dispõe de nova redação ao parágrafo Primeiro do Art. 26 da Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Ao analisar o referido projeto em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra o amparo legal.

Uma vez que na Lei Orgânica do Município de São Pedro em seu Art.26 §1, viabiliza a permissão para o recesso no mês de julho.

Ademais, nota-se que referido projeto atende os requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Destarte, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem PARECER FAVORAVEL AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, julgando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 15 de fevereiro de 2021.

**Relator**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE EMENDA Nº 001/2021 À Lei Orgânica do Município de São Pedro –** Dá nova redação ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município de São Pedro.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, de iniciativa dos Srs. Vereadores *Alessandra Corbett Pisco, Cleusa Maria de Souza Barros, Elias Garcia Candeias, José Roberto de Moura e Ondina Daniel.*

### ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica que visa alterar a redação do parágrafo 1º do art. 26 do mencionado documento normativo, com o fim de eliminar o recesso parlamentar do mês de julho.

No que tange ao instituto do “recesso parlamentar”, com previsão legal em todos os níveis federativos (União, Estados e Municípios), trata-se de prática arraigada no âmbito do Poder Legislativo, caracterizando-se pela suspensão das atividades em determinado período, ocasião em que ficam suspensas as sessões ordinárias.

Importante pontuar que as sessões legislativas dividem-se em *ordinárias* e *extraordinárias*, sendo as primeiras correspondentes a um ano de trabalhos legislativos, excluídos os períodos de recesso parlamentar.

A Constituição Federal vigente enuncia em seu texto os períodos das sessões legislativas do Congresso Nacional, nos seguintes termos:

**Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

A Constituição Estadual Paulista, por sua vez, prevê instituto idêntico em seu art. 9º, § 1º, conforme segue:

**Artigo 9º** - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.  
**§1º** - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Por fim, no que tange ao regramento municipal da matéria, encontra-se disposto na Lei Orgânica do Município de São Pedro, em seu art. 26, a saber:

**Art. 26.** As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias e extraordinárias;  
**§ 1º** A sessão legislativa anual da Câmara iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em vinte de dezembro de cada ano, **permitindo-se o recesso no mês de julho**, podendo o seu início ser adiado para o primeiro dia útil subsequente caso o dia primeiro venha a ser sábado, domingo ou feriado.

Nota-se, pela leitura do supracitado dispositivo, que o recesso parlamentar no mês de julho poderá ser **permitido**, denotando uma faculdade do legislador, e não obrigatoriedade, no decorrer da sessão legislativa.

Coube ao Poder Legislativo municipal acolher regimentalmente o recesso durante o mês de julho, dispondo, em seu art. 95, sobre o tema. Vejamos:

**Artigo 95** – Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 1º a 31 de janeiro, 1º a 31 de julho e 20 a 31 de dezembro de cada ano.

Conclui-se, diante o exposto, pela faculdade do recesso parlamentar de julho, não havendo óbice jurídico à tramitação da matéria veiculada pelo Projeto ora em análise.

Pontua-se, porém, que a alteração na LOM deverá ser seguida pela devida alteração no Regimento Interno, para que tal normativa reste coesa com o texto legal.

É necessário, ainda, tratar brevemente do chamado *Princípio da Simetria, ou do Paralelismo das Formas* que, quanto a determinadas matérias, vincula os entes federativos regionais e locais a reproduzirem, obrigatoriamente, o teor das normas editadas em âmbito federal.

De modo ilustrativo, tal princípio veda aos Estados que alterem, mediante lei ordinária, dispositivos da Constituição Estadual, devendo tal mudança ser implementada via Emenda à Constituição, em respeito ao disposto no art. 59 da Constituição Federal.

No que tange à obrigatoriedade de o Município seguir a União na questão do recesso parlamentar de julho, tem-se que, em defesa da autonomia municipal, é mais correto o posicionamento do professor José Afonso da Silva, para quem o período de recesso estabelecido para o Congresso Nacional não vincula os demais entes da federação:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

"A Constituição Federal não impõe aos Estados critérios sobre funcionamento de seu Poder Legislativo, de sorte que o Poder Constituinte Estadual poderá dispor sobre o assunto como melhor lhe parecer. É-lhe facultado adotar ou não o esquema das sessões legislativas previsto para o Congresso Nacional, que se reúne, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, dividindo-se a sessão legislativa ordinária em dois períodos. Sua autonomia aí é praticamente total. Não é total, porque não pode deixar de fixar um período anual de funcionamento, já que existem exigências, como a de elaboração orçamentária, a de apreciação das contas do Governador e outras, que demandam trabalho legislativo durante o ano, e é evidente que, na medida em que a Constituição Federal outorgou mais poderes aos Estados, torna-se imprescindível maior atividade de seu Poder Legislativo, para cumprir suas funções de legislar, de deliberar, de fiscalizar e de controlar." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 623)

Isto posto, entende-se competir ao Município dispor sobre seu período legislativo, podendo, inclusive, suprimir o recesso parlamentar usualmente concedido no mês de julho.

Para tanto, é mister que a propositura que pretenda a referida supressão seja veiculada mediante Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, fato que se verifica na análise ora realizada.

Imprescindível, ainda, pontuar que, nos termos do art. 29 da Constituição Federal:

**Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado".**

Já o art. 46 da LOM dispõe:

**Art. 46. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
- II - do Prefeito Municipal;**

**§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.**

**§ 2º A Emenda aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.**

Verifica-se, dos dispositivos citados, que:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- 1 - A propositura deverá ser subscrita por, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara.
- 2 - Deverá ser votada em 2 turnos, com o interstício mínimo de 10 dias entre eles.
- 3 - Será considerada aprovada se obtiver voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

O primeiro requisito resta verificado, tendo sido a propositura subscrita por 5 (cinco) vereadores. Quanto aos segundo e terceiro requisitos, deverão ser observados no decorrer do processo legislativo de votação da Emenda à LOM nº 01/2021.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista sua constitucionalidade formal e material, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Emenda à LOM em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação à propositura ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 04 de fevereiro de 2021.

**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA